



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205144/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO: LUCAS MACHADO RIBEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/23 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva, em face do não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativa ao exercício financeiro de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 1933/23 (peça 48), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 382/23 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal apurou que foi aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica o montante de R\$ 10.591.681,95, representando 69,67% (peça 22 – fls. 20 – item 5.2), em afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, restando um valor, a ser aplicado, de R\$ 49.652,61.

Pelo contraditório da peça 28, a fls. 06/08, juntando a documentação que entendeu pertinente, o responsável alega que o valor deixado de aplicar “[...] é irrisório e insignificante perante o valor aplicado o que representa a porcentagem de somente 0,33% do valor total, ressalto que o valor é inferior a 1%.”

Destaca que em função da situação de excepcionalidade provocada pela pandemia da COVID-19, não tinham atividades presenciais nas escolas, apenas de maneira remota, sendo que o retorno ocorreu em julho/21 para o Ensino Fundamental, e, em setembro/21 para os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEI's, e, em razão disso, não havia pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões no período em que funcionou remotamente, impactando, por conseguinte, na folha de pagamento desses profissionais.

Nessa esteira, como comparativo, destaca que no ano de 2022, para o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, foi utilizado o montante de R\$ 14.117.110,16.

Além disso, busca guarida na Emenda Constitucional nº 119/22, que impede a responsabilização dos agentes públicos, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, pelo descumprimento do caput do art. 212 da Constituição Federal, aduzindo que a diferença indicada será aplicada até o final do exercício financeiro de 2023.

Ao apreciar o contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1933/23 (peça 48 – fls. 04/09), inicialmente, assevera ter detectado o estorno dos repasses feitos pelo Governo Federal no montante de R\$ 48.550,79, motivo pela qual, efetuou o recálculo do índice apurado no exame preliminar, com a exclusão do referido valor da receita recebida, apurando, agora, um percentual de 69,90%, resultando, assim, em uma insuficiência de R\$ 15.667,06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, considerando que o percentual ainda é inferior ao mínimo exigido, mantém a condição de irregularidade, observando que o amparo legal da Emenda Constitucional nº 119/22, suscitado pela defesa, se refere apenas ao índice constitucional de 25%.

Assiste razão à unidade técnica na medida em que, efetivamente, no exercício financeiro de 2021, o Município de Reserva aplicou na remuneração dos profissionais da educação básica um percentual inferior ao mínimo exigido, atingindo apenas 69,90%.

No caso tratado, contudo, em razão do referido percentual estar a apenas 0,10% do índice previsto, as justificativas apresentadas pela defesa devem ser acolhidas.

De fato, com a pandemia COVID-19 e a consequente ausência de atividades presenciais nos estabelecimentos escolares, as entidades públicas foram impactadas, resultando, no caso específico, em dificuldade de atender os limites de aplicação exigidos para a área de educação, na medida em que não havia pagamento de gratificações, horas extras e dobras de padrões durante esse período, o que, por óbvio, reduziu a folha de pagamento desses profissionais, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da falha.

Tanto é assim que a própria Emenda Constitucional nº 119/22 determinou a “[...] impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.”

Ainda que o citado normativo legal não exclua a afronta ao art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, como bem anotado pela CGM, a ideia de evitar punições indevidas aos gestores resta evidente, razão pela qual, entendo que, neste contexto, o conjunto probatório dos autos, que aponta uma diferença ínfima que deixou de ser aplicada, permite a conversão da irregularidade em ressalva.

A propósito, de acordo com o alegado pelo contraditório, importante destacar que no exercício financeiro de 2022, conforme se extrai do “Demonstrativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, disponível para consulta no site deste Tribunal, na aba “Controle Social>Ferramentas>Gestão Fiscal> Relatórios da LRF”, o montante aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica totalizou R\$ 14.109.491,96, representando um percentual de 76,69%.

Significa dizer que, em 2022, o valor aplicado superior ao mínimo exigido ficou na ordem de R\$ 1.231.633,19, suplantando, e muito, o déficit de aplicação no exercício financeiro de 2021 (R\$ 15.667,06).

Em corroboração, o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (peça 13), pela regularidade das contas da gestão, e o Parecer do Controle Interno, que concluiu pela regularidade da gestão, com ressalva (peça 06).

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se**, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, prefeito do Município de Reserva, relativas ao exercício financeiro de 2021, **ressalvando-se**, excepcionalmente, o não atingimento do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente